



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

382
H

230ª Sessão

Recurso nº 5997

Processo Susep nº 15414.002533/2003-92

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO** **ADMINISTRATIVO.** Denúncia.
Pagamento da indenização do Seguro de Vida em Grupo feito com atraso
e em valor menor que o devido. Recurso conhecido e desprovido.

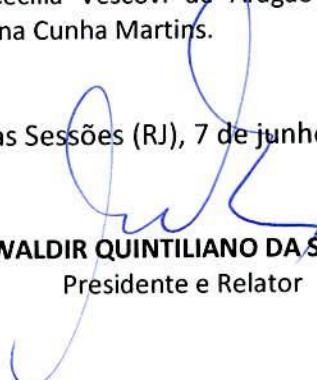
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5855/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

360
18

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

Recurso 5997

(Processo Susep 15414.002533/2003-92)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

É de se conhecer do recurso, mesmo sem a efetivação do depósito recursal, por em consonância com jurisprudência assente em diversos julgados no âmbito deste colegiado.

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros, pagou com atraso a indenização de seguro de vida, em decorrência de acidente de trânsito que resultou em invalidez total permanente (paraplegia, conforme laudo do Instituto Médico Legal, de 18/7/2002 - fl. 105) do segurado e reclamante, Dorival Cândido de Souza.

Assim é que o acidente de que vítima o reclamante ocorreu no dia 18/7/2002 e no dia 7/11/2002 o reclamante promoveu a devida comunicação do sinistro à seguradora, conforme informação constante de fls. ½). E até a data da reclamação, 5/3/2003, a seguradora ainda não havia quitado o valor correspondente à indenização a que fazia jus o segurado. Aliás, somente no dia 7/3/2003 é que o pagamento no valor de R\$ 22.755,94 foi pago a Dorival Cândido de Souza, a título de indenização pelo sinistro de que se trata, conforme comprovante de fl. 47. E esse pagamento, conforme se viu, foi feito em montante inferior ao devido. É o que se observa da avaliação da área técnica da SUSEP.

É bem verdade que há notícia nos autos, dando conta do pagamento de R\$ 2.141,81, em complemento do sinistro de interesse do reclamante. No entanto, o parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 141/2010 identificou que o reclamante tinha direito de receber o montante de R\$ 4.051,64. Assim, faltaria ainda a complementação do pagamento, considerando-se, inclusive, as necessárias correções dos valores envolvidos.

De qualquer forma, resta patente que o pagamento da indenização devida por força do acidente de que fora o reclamante foi realizado a destempo, e ainda assim, de forma incompleta, configurando, portanto, o descumprimento do contrato de seguro.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. Ademais, o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a

8

imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação de consta dos autos.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a nego provimento, para manter a decisão da autarquia em sua integralidade.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Resolvidos em 23/6/2016
John Zulu

36 *

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5997

(Processo Susep 15414.002533/2003-92)

Recorrente: **FEDERAL DE SEGUROS S/A**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação de 5/3/2003, formulada por Dorival Cândido de Souza, contra a Federal de Seguros, por falta de pagamento da indenização de seguro, em sinistro caracterizado como invalidez, de que fora vítima o reclamante, muito embora tivesse feito a devida comunicação do sinistro em 7/11/2002 (fls. ½).

A questão foi levada inicialmente à Federal de Seguros, em 14/3/2003, no contexto do processo de atendimento ao consumidor, instaurado pela SUSEP (fls. 24 e 25). Em 8/4/2003, a companhia encaminhou à autarquia cópia da correspondência dirigida ao reclamante, dando como correto o valor que lhe foi pago (fl. 29).

Em 16/4/2003, o reclamante retorna à SUSEP (fl. 37), solicitando da autarquia um posicionamento sobre a pertinência do valor pago pela seguradora (R\$ 22.755,00). À vista dessa contestação, o órgão em 6/5/2003 (fl. 30/31) solicitou da Federal de Seguros a remessa de documentação completa sobre o caso (apólice, cartão-proposta, condições gerais completas, certificado individual, demonstrativo completo dos prêmios pagos, aviso de sinistros, demonstrativo do cálculo da indenização e comprovante de eventuais pagamentos realizados).

De posse da documentação, a SUSEP concluiu com base no estudo de fls. 124/127, que o valor da indenização pago pela seguradora foi inferior em R\$ 606,50, em relação ao devido. Em consequência, o órgão instaurou o presente processo administrativo, pelo descumprimento de contrato de seguro, sujeitando a indiciada à pena prevista no inciso IV, letra "g" do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 (fl. 132).

Devidamente intimada (fl. 132), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 135), limitando-se a complementar a remessa da documentação anteriormente remetida à autarquia.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 142, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 144). Assim, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 68.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, considerando as reincidências apontadas no processo (fls. 146/148).

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou pedido de revisão do valor da multa que lhe foi aplicada (fls. 156/164). A SUSEP decidiu dar provimento ao referido pleito, reduzindo o valor da multa ao valor básico estabelecido pelos normativos em vigor. Assim, a empresa foi notificada a pagar a importância de R\$ 17.000,00, correspondente ao novo valor

9

da multa que lhe foi imposta (fls.166/169). Não satisfeita, a companhia reiterou o pedido revisão (fls. 189/190) e a SUSEP/DEFIS deu provimento a essa solicitação, para reduzir a multa ao valor básico previsto na regulamentação de regência, ao tempo em que comunicou à indiciada sobre a possibilidade de interposição de recurso ao conselho diretor da autarquia (fls. 195/196).

Em 4/4/2008, a Federal de Seguros recorreu ao conselho diretor da SUSEP (fls. 202/209), contra a decisão condenatória, com os seguintes argumentos: i) não cabe exigir depósito, como condição para interposição de recurso; ii) o conceito de reincidência só se aplica nas hipóteses de punição dos administradores, na forma referida na Resolução CNSP nº 60, de 2001; somente após a vigência da Lei Complementar nº 126, de 2007, é que as multas aplicadas podem ser passíveis de elevação para no máximo o dobro e desde que em conformidade com critério previamente estabelecido pelo órgão regulador. Por fim, solicita (a) seja o recurso recebido e processado, sem a realização de depósito recursal, e com efeito suspensivo; (b) seja reformada a decisão condenatória, para considerar improcedente a denúncia formulada ou para retirar a elevação da penalidade.

A área técnica da SUSEP, após apreciar os demonstrativos dos prêmios pagos (fls. 347/350), o parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 141/2010 (por intermédio do qual se viu que o reclamante ainda tinha direito de receber o montante de R\$ 4.051,64), bem como a correspondência da recorrente noticiando o pagamento de R\$ 2.141,81 (em complemento do sinistro de interesse do reclamante), não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (351/354 e 359/360).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (362/363).

É o relatório.

Brasília, 11 de março de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator